

**V CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-396-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ética. 3. Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34



V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

Apresentação

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI

UMA PERSPECTIVA FEMINISTA SOBRE O FEMINICIDIO

PERSPECTIVA FEMINISTA DE FEMICIDIO

Vívea Fernanda Melo da Silva ¹
Felipe Teles Tourounoglou ²
Cibeli Simoes Dos Santos ³

Resumo

Este trabalho tem como objetivo trabalhar a qualificadora feminicidio com olhar feminista, tendo em vista que trata de um tema de suma importância na sociedade. Inicialmente será apresentado um conteúdo histórico de forma resumida para depois adentrar no crime em si, aliás, o feminicidio em foco trata-se daquele proveniente de violência doméstica e familiar, tendo em vista o número alarmante de mulheres mortas dentro de seus lares. Em seguida foi necessário esboçar o pensamento feminista para compreender a importância do feminicidio como qualificadora no código penal brasileiro, mesmo havendo a Lei Maria da Penha e todas as medidas protetivas.

Palavras-chave: Feminismo, Feminicidio, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

Este trabajo tiene como objetivo trabajar con calificación feminicidio punto de vista feminista, teniendo en cuenta que este es un tema muy importante en la sociedad. Inicialmente, verá un contenido histórico brevemente y luego entrar en el crimen, por cierto, el feminicidio en el enfoque es que a partir de la violencia doméstica y familiar, a la vista del alarmante número de mujeres muertas en sus casas. Entonces fue necesario perfilar el pensamiento feminista para comprender la importancia de feminicidio como clasificado en el código penal brasileño, incluso con la Ley Maria da Penha y todas las medidas de protección.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: El feminismo, Feminicidio, Derecho

¹ Graduanda

² Especialista

³ Mestre

1. Introdução:

Como Simone Beavoir declara em seu livro “O segundo sexo”, “A querela do feminismo já deu muito o que falar(...)” (Auad, 2003, p.13), assim, fica evidente que trabalhar feminismo não é um assunto fácil, contudo, de extrema relevância, principalmente no que diz respeito a sua influencia no reconhecimento do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, fazendo parte do rol dos crimes hediondos.

Assim, para podermos compreender o tema, utilizamos metodologia descritiva, de cunho bibliográfico, agregando teóricas feministas e trabalhos do direito penal que trabalha violência doméstica, além disso, foram utilizados e apresentados alguns dados disponibilizados em sites, para então delinear uma linha de raciocínio lógica e precisa sobre o tema.

Inicialmente foi necessário delinear os traços que contemplam a história do movimento feminista no Brasil, para a partir daí adentrarmos com mais propriedade na temática principal, qual seja, o feminicídio.

Aliás, torna-se necessária a compreensão da diferença de sexo e gênero, enquanto o primeiro trata-se do fator biológico masculino e feminino, o segundo trata-se do “conjunto de expressões daquilo que se pensa sobre masculino e feminino” (Auad, 2003, p.57) ou como bem pontua Maria Teles e Monica de Melo:

(...) o termo gênero pode ser entendido como um instrumento, como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se deve à discriminação histórica contra as mulheres.(p. 17, 2002)

Ocorre que até os dias atuais a sociedade naturaliza uma construção social, determinando padrões para o que é ser mulher e o que é ser homem desde o seu nascimento, mais alarmante que isso, é a ideia cristã de subordinação da mulher ao homem como algo natural e a conseqüente necessidade do homem demonstrar sua virilidade a qualquer custo, como bem observou Mary Wollstonecraft, citada por Rachel Soihet, “a inferioridade da mulher adviria apenas de sua educação.” (p. 373, 2006)

Tão verdade são tais assertivas, que mesmo com a conquista de novos direitos de participação na esfera pública das mulheres no Brasil, a mística do feminino continuou a existir, como demonstra o trecho a seguir:

Escaparam, porém, aos ideais feministas do momento, vários dos fatores que impediriam, plenamente, tal liberação, alguns apenas visíveis a partir da

década de 1970. Aceitavam-se certas atividades como mais adequadas à mulher, por extensão de suas funções maternas. Fato que continuava a reproduzir a concepção acerca da inclinação de cada gênero para as tarefas compatíveis com sua natureza. Sem esquecer que aquelas consideradas mais adequadas ao gênero feminino eram as menos remuneradas. Mantinham-se, dessa forma, em grande medida, a força das representações e práticas que impõem a divisão das atribuições entre os gêneros, comprometendo radicalmente a total emancipação feminina. (pg.385, Rachel Soihet)

Por muito tempo as mulheres viveram presas a dogmas ultrapassados, onde a santidade e a castidade eram vistas como valores enaltecidos e necessários a elas, não podendo dispor de seus corpos e estando a mercê de serem agredidas verbalmente e fisicamente até a morte caso vivessem sua sexualidade fora do casamento, posto que a tese da legítima defesa da honra era bem aceita nos tribunais até pouco tempo. Enquanto aos homens eram lhes concedido o direito da sexualidade, afinal, a hipocrisia reinava à medida que se crescia e se estabelecia a valorização da família tradicional, a prostituição existia e aumentava, tal realidade é reverberada até os dias atuais, como segue:

Em nossa sociedade, há um conjunto de ideias que acabam causando a violência. Há uma mentalidade atrasada de que os homens devem controlar a vida das mulheres ao redor deles. Há uma percepção preconceituosa de que mulher que usa roupa justa e curta está se oferecendo para os homens. Há uma noção criminosa de que a honra dos homens deve ser lavada com o sangue da mulher considera infiel. Na tentativa de mudar essa situação, em 25 de novembro o movimento de mulheres em vários estados do nosso país comemora O Dia pela Eliminação da Violência Contra a Mulher. (AUAD, p.81, 2003)

Assim, vislumbra-se a linha tênue que existe na existência do feminismo pelo desejo da mulher de ter uma vida digna e por dignidade entenda-se não ser agredida ou morta pela sua situação de ser mulher, afinal, questionar e mudar não é o mesmo que destruir, e ser diferente não quer dizer ser desigual, por isso a importância de estudar o feminicídio junto ao feminismo.

O feminicídio se distingue do homicídio, pois se trata da morte de mulheres pela condição de ser mulher e não por causa de uma briga de trânsito, ou uma bala perdida, trata-se de violência de gênero.

Nesse diapasão, este trabalho vai discorrer sobre o que é o feminicídio proveniente de violência doméstica e familiar, as repercussões e a influência do movimento feminista na luta pela tipificação e diferenciação desse tipo de crime, a problemática de ser apenas uma manobra eleitoral ou se realmente é necessária tal identificação e reconhecimento.

2. Desenvolvimento:

Durante a colonização, os portugueses tomaram a força não só a terra, mas também as mulheres, logo, as mulheres brancas que chegaram no Brasil durante a Era Colonial viviam restritas aos limites da casa e da igreja e se traíssem seus maridos eram comumente encarceradas e mortas, conforme as leis da época, nesse processo de adestramento, as mulheres coloniais aprendiam que seu valor estava pautado na maternidade, sendo abominável a sensualidade e o prazer feminino. Na América portuguesa, em 1600 aproximadamente, a mulher que deixava de cumprir seus deveres era açoitada.

Já no capitalismo se instituíram estratégias de organização do sexo, visto que a mulher tem o papel maternal, meigo, generoso, imaginativo, emocional, enquanto o homem tem um caráter viril, racional, forte e egoísta. Como cita Annecy Tojeiro Giordani:

Cria-se um pacto de dominação entre homem e mulher: ela domina no meio privado e ele, no meio público. Porém, esse homem, eterno dependente, jamais poderá buscar na mulher uma companheira, pois vive “ilhado” no racional. Não se permite, entre casais, uma relação afetiva plena, com exposição da sensibilidade e da emotividade.(P.71, 2006)

Em 1910 começa a surgir movimentos feministas no Brasil, a criação do Partido Republicano Feminino é exemplo disso, as mulheres nesse partido podiam demonstrar e expressar suas opiniões e suas dificuldades, o que incluía o desejo ao voto e a participação no âmbito público, contudo, logo após conquistarem o direito ao sufrágio, tais direitos foram suspensos com a fechamento do Congresso por Getúlio Vargas, em que segue:

Willems apud Pastore (1999) lembra que, nessa época, os valores sociais dos homens compunham o chamado complexo de virilidade, enquanto o das mulheres se enquadrava no complexo de virgindade. Esperava-se, portanto, que a mulher obedecesse ao marido e não tivesse iniciativa pública de qualquer espécie, situação indicativa de um posicionamento inferior ao homem na sociedade.(GIORDANI, 2006, p.73)

Portanto, até os anos 70 o movimento feminista fez pouco progresso, contudo, apesar disso, a mulher foi avançando e conquistando seus espaços.

Principalmente com a entrada da mulher no mercado de trabalho brasileiro, a partir de 1960, apoiada pelo feminismo e por valores desenvolvidos pelos meios de comunicação, mais mudanças se concretizaram nas representações sociais do papel feminino e nos princípios do modelo familiar (Bueno, 1995). A respeito da entrada da mulher no mercado de trabalho, Sant’Anna (1988) afirma que, em especial a década de 1970 é tida como marco desse fenômeno; porém, é igualmente verdadeiro dizer que inúmeras mulheres já

trabalhavam naquela época e que a sociedade brasileira convive com histórias de mulheres trabalhadoras há vários séculos e gerações.(GIORDANI, 2006, p.75)

Ocorre que apesar do capitalismo está embutido um caráter patrimonial e patriarcal, foi através da inserção da mulher no mercado de trabalho que esta começou a conquistar sua liberdade, até mesmo no que condiz à busca pelo homem a qual deseja, não mais, nos arranjos de casamentos impostos pelo pai. Entretanto, “longe de caracterizar uma igualdade de oportunidades, o trabalho feminino foi acompanhado de uma estigma de inferioridade que perseguiu as mulheres desde o início do processo de industrialização no Brasil até a atualidade”. (p.76, Giordani)

Já no início dos anos 80 a violência contra a mulher começou a ser denunciada, tendo como papel primordial a mídia, através de folhetins e revistas, aliás, com a redemocratização as mulheres através do movimento feminista encontraram espaços para se discutir a violência doméstica ocorrida nos seios familiares, através do movimento SOS-Mulher foram criadas as primeiras assistências jurídicas e psicológicas para mulheres vítimas de violência doméstica, tendo como intuito, inclusive, educa-las contra tais violências.

Assim, são as discriminações quanto aos gêneros que perpetuam as relações agressivas no seio familiar, a ausência de igualdade entre homens e mulheres mantém na sociedade a ideia de naturalização da mulher como ser inferior e doméstica, enquanto o homem um ser viril e público.

Contudo, as mulheres sempre exerceram importantes papéis na sociedade brasileira. Durante a ditadura militar de 1964, muitas mulheres se sacrificaram e abdicaram de seus lares para viverem clandestinamente na luta por um país democrático, entretanto, não há muitos registros históricos sobre a importância da atuação das mulheres no Brasil, como discorre Daniela Auad:

(...)há grande ausência de registros históricos que possam nos informar sobre essas mulheres brasileiras. A história do nosso país tem sido contada a partir do olhar das classes dominantes, que significa o olhar dos homens ricos e brancos.(2003, p.65)

Dessa forma, não há como negar, que apesar das inúmeras críticas existentes sobre o feminismo, tanto de homens, quanto de mulheres, e apesar da multiplicidade de correntes existentes dentro do movimento, que é devido o feminismo que muitos direitos foram conquistados às mulheres, como por exemplo o direito ao voto, direito ao trabalho fora do lar,

direito à educação, direito a participação nas esferas públicas e políticas entre outros direitos, afinal, foi o feminismo que plantou na sociedade a “semente” da emancipação e do empoderamento feminino, além disso, suscitou a discussão sobre o que é ser mulher e o que é ser homem, ou seja, o debate sobre gênero.

A partir da discussão sobre o que é gênero que começa a ser compreendido porque que no Brasil “em cada três assassinatos de mulheres, dois são cometidos pelo namorado, amante, marido ou ex-marido”, (AUAD, 2003, p.78), dados de 2000, tratando-se, portanto, de violência doméstica que chega ao resultado feminicídio.

Por feminicídio entende-se o ato de matar uma mulher, pela condição da vítima de ser mulher, pode ser considerado como última instância do controle do homem sobre a mulher, geralmente motivado pela não aceitação da não subordinação desta por aquele, ou seja, pelo rompimento da mulher a uma sociedade pautada em valores de hierarquia de sexo, a qual o masculino sobrepõe o feminino, como bem explicita George Simmel, em seu livro “Filosofia do Amor”:

O sentido e os efeitos que a sociedade vincula à relação sensual entre o homem e a mulher pressupõem, também, que esta última ponha na troca todo o seu eu, com todos os seus valores, e o primeiro, nada mais que uma parte de sua personalidade. É por isso que a moça que comete falta perde a sua “honra”; por isso também o adultério da mulher é condenado mais gravemente que o do homem, parecendo-se admitir que as ocasionais extravagâncias deste, puramente sensuais, pelo menos ainda podem se conciliar com a fidelidade conjugal, no que esta tem de íntimo e essencial; por isso, enfim, a prostituta é irremediavelmente rebaixada, enquanto o pai libertino, pelos demais aspectos da sua personalidade, será sempre capaz de safar-se do atoleiro e conquistar uma posição social. (2006, p.55)

Trata-se de um crime de ódio, fruto de uma sociedade baseada em valores patriarcais e patrimoniais em que por muito tempo a mulher foi vista tanto no âmbito privado, como no âmbito público como um mero objeto, a qual esse passado até hoje repercute nos seios familiares e nas relações sociais e econômicas da sociedade, como relata Marli Piva Monteiro:

Baseando-se em algumas dessas hipóteses, passou-se a encarar as manifestações sádicas como propostas de educação para as meninas. Chegou-se ao ponto de uma revista inglesa chamada *The English Woman's Domestic Magazine* publicar, em 1868, uma série de artigos sob o tema <Devemos punir nossas filhas?> O volume de correspondência recebido pelos editores foi tal, que foi preciso um suplemento mensal para trazer a público as preocupações reveladoras: número de pancadas a dar, métodos de punição, instrumentos de castigo, posição da vítima, etc. (p.23)

Aliás, o feminicídio por se tratar de ultima instancia do controle do homem sobre a mulher, em muitos casos vem acompanhado de violência psicológica ou até mesmo física, como menciona Teles e Melo, citados por Giordani:

Também chamado de feminicídio, assassinato de mulheres por razões associadas às relações de gênero. Nesses casos, os assassinatos ocorrem, em sua grande maioria, quando seus agentes são homens e pessoas com as quais essas mulheres mantiveram um relacionamento afetivo, no momento em que estes consideram não haver mais como controlar a mulher em seu todo, tanto seu corpo como seus desejos, pensamentos e sentimentos.(2006, p.147)

A sociedade e o Estado são tão responsáveis da existência do feminicídio e da violência doméstica que há pouco tempo atrás, advogados sustentavam a tese de defesa de honra e era facilmente aceita pelos juízes, observe-se posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná em 1993, em que a alegação só não seria aceita pelo fato das partes não serem mais cônjuges, levando a entender que se caso fossem casados caberia tal tese.

CORPORAIS. AGRESSAO CONTRA EX-CONJUGE. REU QUE SURPREENDE A EX-MULHER EM COMPANHIA DE OUTRO HOMEM E A AGRIDE PRODUZINDO-LHE LESOES LEVES. PEDIDO DE **ABSOLVICAÇÃO FUNDADO EM LEGÍTIMA DEFESA DE HONRA**. INCABILIDADE NA ESPECIE. ATENUAÇÃO DA EXPIAÇÃO SOB ALEGACAO DE TER O REU AGIDO SOB O DOMINIO DE VIOLENTA EMOCAO LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCACAO DA VITIMA. PROCEDENCIA. APELO IMPROVIDO. NAO PODE SER RECONHECIDA EM FAVOR DO REU QUE AGRIDE A EX-MULHER APENAS PORQUE A ENCONTROU EM COMPANHIA DE OUTRO HOMEM NO INTERIOR DE UM VEICULO EM TRÂNSITO PELA VIA PÚBLICA A EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE DA **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**, POIS COMO ROMPIMENTO DA SOCIEDADE CONJUGAL HAVIA CESSADO O DEVER DE FIDELIDADE ENTRE ELES, E NEM A DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 129, { 40., DO C. PENAL, JA QUE DA VITIMA NAO PARTIU QUALQUER PROVOCACAO CONTRA O APELANTE. **Encontrado em:)**, DISSOLUCAO DE SOCIEDADE, **LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**, PENA, REDUCAO, CP - ART 129 , PAR 4 , POSSIBILIDADE.

Diante de tal cenário e relevantes pesquisas demonstrando que o Brasil encontra-se em 5º lugar no ranking mundial de assassinatos de mulheres, através da Lei 13.104 de 09/03/2015 foi acrescentado o feminicídio como qualificadora do homicídio, sendo configurada como crime hediondo, com pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, havendo duas razões, em que segue abaixo:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - **violência doméstica e familiar**; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Assim, conforme o Código penal, torna-se necessária o fator biológico feminino para a configuração do feminicídio, outrossim, a primeira razão que o legislador pontua no código penal trata-se da violência doméstica e familiar.

Ocorre que mesmo com a inserção da mulher no mercado de trabalho e suas diversas conquistas que levaram a sua ascensão, em inúmeras sociedades, inclusive a brasileira ela continua a sofrer discriminação sob a forma de violência, seja ela emocional, seja ela física.

A violência física consiste na prática de atitudes agressivas, ou seja, empurrões, tapas, mordidas, queimaduras, murros, cortes, perturbação ou ameaça com arma branca ou de fogo, assim, a ação ou omissão que coloca em risco ou causa dano à integridade física da mulher, impedindo-a de exercer seu papel no mercado de trabalho, ainda mais, afastando sua possibilidade de autonomia.

Já a violência moral consiste no uso de palavras de baixo escalão, humilhação verbal, alegações do parceiro que a mulher está o traindo, de que a mesma não é boa mãe, nem boa esposa, ameaças, entre outras diversas possibilidades que atinge o psíquico da mulher.

Até alguns anos atrás, antes da Lei Maria da Penha e das Delegais Especializadas da Mulher, a lei considerava a violência doméstica como crime de baixo potencial ofensivo, e muitas delegacias consideravam o ditado popular “ Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” , muito sério, sendo muitas vezes o Estado omissivo a tais situações, como segue:

Teles & Melo (2002), no entanto, contestam a interpretação da lei brasileira, que entende como lesão corporal leve, enquadrando-a nos crimes de menos potencial ofensivo, um espancamento com sérias consequências, capaz de

afastar a mulher de suas ocupações habituais por vinte dias, por exemplo. (GIORDANI, 2006, p. 153)

Conforme, o mapa de violência realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública/DataFolha 2016, dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex, aliás, o número de assassinatos de mulheres negras aumentou em 54% em dez anos, de 2003 a 2013, enquanto o número de assassinatos de mulheres brancas diminuiu 9,8%, pesquisas demonstram também que 85% de mulheres tem medo de sofrer violência sexual e 37% de homens e mulheres concordam que mulheres que se dão respeito não serão estupradas.

Ora, a família é um agrupamento de pessoas extremamente importante em nossa sociedade, assim, ela emerge na sociedade vários interesses e efeitos, tanto positivos, quanto negativos. Por tratar-se de uma sociedade capitalista ocidental, vários aspectos já ultrapassados na legislação continuam a existir culturalmente, muitos destes são propulsores da violência ocorrida dentro dos lares em que em regra as mulheres e as crianças são as vítimas.

É nos momentos de conflito que os papéis sexuais e os valores relacionados ao comportamento ficam mais explícitos.

Quando me refiro a um grande conflito é porque ele não foi solucionado a nível privado, apesar, talvez, das tentativas. Tornou-se um processo criminal e, como tal, recebeu a interferência da polícia e dos magistrados.

Grande conflito também porque passa a envolver colegas de trabalho, patrões, amigos, parentes e vizinhos. Ou seja, vários outros conflitos se juntam a um primeiro conflito sexual e passamos a ter um grande acontecimento social, digno dos mais variados comentários. (ESTEVES, 1989, p. 25)

Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA apontam que no Brasil entre 2001 e 2011 ocorreram mais de 50 mil feminicídios, ou seja, 15,54 mulheres mortas a cada dia, aliás, em cada 10 brasileiras, 06 conhecem alguma mulher que foi vítima de violência doméstica, outrossim, vale ressaltar que o Brasil tem 5.550 municípios e apenas 497 delegacias especializadas de atendimento à mulher e apenas 160 núcleos especializados dentro de distritos policiais comuns, 235 centros de referência especializados, 72 casas de abrigo, 91 juizados/varas especializadas em casos de violência doméstica, 59 núcleos especializados da defensoria, 09 núcleos especializados do ministério público.

Tais dados demonstram o alarmante índice de feminicídio por razão de violência doméstica, existente no Brasil, por isso, muito além de um problema íntimo e pessoal a violência doméstica tem se tornado cada vez mais um problema psicossocial e jurídico de extrema importância, pois seus problemas atingem além da família, afeta a sociedade como um todo.

Saffito (1994b) corrobora esse fato ao citar que a maioria dos homicídios de mulheres é cometida por ex-maridos, ex-amantes e ex-namorados inconformados com a separação e que esses crimes comumente apresentam uma história de agressões físicas e ameaças de morte, sugerindo uma escala do processo de violência intrafamiliar que vitima a mulher. (GIORDANI, 2006, p.160)

Antes da instituição do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio a Lei Maria da Penha já previa em seu artigo 5º a morte por causa do gênero feminino, em que segue:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 - II- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 - III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação
- Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, mesmo não sendo foco desse trabalho, vale ressaltar que enquanto o feminicídio institui o requisito sexo feminino para a configuração do crime qualificado, a Lei Maria da Penha institui o fator gênero feminino, diferentemente do fator biológico, pois nessa linha de raciocínio estaria inclusa todas as mulheres independente de sua opção sexual, pois bem, transexual, lésbica, travestis, transgêneros e etc.

Apesar, do Código Penal não aceitar interpretação extensiva, mas tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a gramática mais aceitável no feminicídio para abranger realmente a problemática seria: “homicídio contra a mulher por razão de gênero”.

Pensar o contrário seria firmar os velhos valores patriarcais e conservadores que outrora foram valorizados e acabaram por agredir muitas pessoas na sociedade por razões de gênero, aliás, vale ressaltar que a herança patriarcal é tão presente em nossa organização social que a relação de poder entre os dois sexos tendem a ser reverberada até nas relações homossexuais.

A relação de poder tendem a ser retomadas nas relações homossexuais masculinas e femininas, mostrando, assim que a inda não se conseguiu desfazer totalmente os impasses de relação homem/mulher, posto não haver, nem mesmo nos relacionamentos homossexuais, um padrão afetivo/sexual igualitário. (GIORDANI, 2006, p.79)

Assim, apesar das conquistas das mulheres em vários âmbitos, ainda perpetua-se a responsabilidade moral que a mulher tem com o lar e, além disso, a responsabilidade de atuar no setor público, ocasionando uma disparidade e desigualdade entre o papel do homem e da mulher, ocorre que a luta feminista ainda tem muito o que alcançar, pois apenas quando homens e mulheres forem vistos pela sociedade como iguais e ambos construírem moralmente a ideia de responsabilidade tanto enquanto ao lar, os filhos e em seus serviços externos que o feminismo não vai mais precisar existir e a violência contra mulheres, pela condição de ser mulher terá seu fim.

Pastore (1999) comenta essa problemática afirmando que, a cada dia a mulher sente-se mais dividida, uma vez que o trabalho e a maternidade passaram a ser tratados como obrigações morais, ou seja, ao mesmo tempo que crescem a ideia e a necessidade de trabalhar fora de casa, maior é a noção de que sua ausência prejudicará a vida do lar, por roubar tempo de dedicação à sua família. Isso demonstra que as construções morais a respeito do papel da mulher na família e no trabalho se mantém contraditórias. (GIORDANI, 2006, p. 81)

Observa-se através dos dados, como já mencionados, que apesar da igualdade entre homens e mulheres no mundo jurídico é no espaço domiciliar que se perpetuam os direitos legais do marido sobre a esposa, reverberando o controle da mulher pelo homem por meio da violência física atingindo seu ápice no feminicídio.

Conclusão:

Por fim, percebe-se que somente quem não reconhece justiça social como tratar os iguais como iguais e os desiguais de forma desigual que não percebem que muito além de ser uma manobra eleitoral, o reconhecimento do feminicídio como forma diferenciada e qualificadora do crime de homicídio é de extrema necessidade para proteção da vulnerabilidade da mulher no seio social, a qual culturalmente foi tratada e é atualmente tratada de forma diferenciada e subjugada na sociedade e em seus respectivos lares, ou seja, no âmbito privado.

Inúmeros dados demonstram a alarmante realidade brasileira, a qual encontra-se no topo da violência doméstica em comparação a inúmeros países, ser ou não o feminicídio utilizado como forma de atração eleitoral, a verdade é que sua tipificação e reconhecimento é mais uma maneira, entre outras diversas maneiras do estado discutir uma questão de extrema relevância em nossa sociedade.

Aliás, quanto ao reconhecimento da Lei Maria Penha outrora, muitos juristas alegaram a inconstitucionalidade da mesma, sendo que nada mais constitucional do que uma lei que obedece os princípios da Constituição Federal e seus artigos que dispõem que o Estado deve proteger os integrantes da família em suas diferenças, devendo criar mecanismos que impeçam a violência no âmbito familiar, interpretação do art. 8º da Constituição.

O mesmo ocorre aqueles que discorrem da desnecessidade da criação e instituição do feminicídio, por óbvio, aos juristas que não percebem a importância do estabelecimento de tal instituto, a única verdade que os restam falar é o distanciamento que os mesmos tem a respeito de tal realidade ou até mesmo o fato de serem reféns de uma cultura patriarcal e machista ainda vigente, portanto, resta deixar uma citação para reflexão:

Não basta apenas querer um mundo no qual não existam ricos e pobres. É necessário querer também um mundo em que a desigualdade entre homens e mulheres não exista. Simplesmente não há o fim da sociedade de classes sem o fim da inferioridade das mulheres e sem o fim da desvalorização das características consideradas femininas. (AUAD, 2003, p. 43)

Referência Bibliográfica

AUAD, Daniela. **Feminismo que história é essa?** 1ª ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

BRITO. Auriney. Disponível em <<https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/leido-feminicidio-entenda-o-que-mudou>> acessado em 15/02/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Crime 579762-PR. Relator: Juiz Fleury Fernandes. 29 de abril de 1993. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3985863/apelacao-crime-acr-579762> > Acessado em 15/02/2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2006.

DIAS.Maria Berenice <
[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_796\)maria_da_penha_uma_lei_constitucional_e_incondicional.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_796)maria_da_penha_uma_lei_constitucional_e_incondicional.pdf)> Acessado em 20/02/2017.

SIMMEL. Georg. **Filosofia do Amor**. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fonte, 2006.

SOIHET, Rachel. Formas de violência, relações de gênero e feminismo. PISCITELLI, Adriana.(Org.). Olhares Feministas.1ª Ed. Brasília: Editorial abarel. p. 369-394, 2009.

GALVÃO, Patricia. Disponível em <
<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>> acessado em 20/02/2017.